



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00086/2026

Data de autuação
09/10/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9577/2026 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9577, DE 09 DE outubro DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial ao orçamento anual do Estado, em conformidade com o que dispõe o art. 41 e o art. 42 da Lei nº 19.382, de 14 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 e o art. 43, inciso III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS)**.

A presente proposição visa criar 2 (duas) ações orçamentárias e a respectiva unidade orçamentária para o Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT, com vistas à sua inclusão na Lei nº 19.642, de 19 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária Anual de 2026, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o art. 39, ambos da Lei nº 19.382, de 14 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026.

O Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT foi instituído por meio da Lei nº 19.696, de 01 de abril de 2026, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria do Trabalho – SET, destinando-se à gestão e à execução de ações promocionais de recomposição de danos trabalhistas e à reconstituição dos bens lesados, em consonância com o art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 e a Resolução CSMPT nº 232/2025.

A presente proposta busca institucionalizar ações e viabilizar a operação orçamentária e financeira do referido Fundo, permitindo a utilização de seus recursos para a promoção de qualificações profissional, o estímulo à reinserção no mercado de trabalho, a ampliação da inclusão produtiva, além de outras medidas voltadas à reparação social e econômica de trabalhadores. A partir disso, será possível, com os mesmos recursos, realizar investimentos destinados à criação, à ampliação ou à estruturação de projetos e iniciativas voltadas à recomposição de danos trabalhistas, incluindo a aquisição de bens permanentes.

Para tanto, propõe-se a criação de duas ações no orçamento geral do Estado, intituladas “Gestão e Aplicação de Recursos para Recomposição de Danos Trabalhistas” e “Implantação e Estruturação de Projetos de Recomposição de Danos Trabalhistas”, com aporte inicial de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), onde será vinculada à nova Entrega: Ação Implantada e o novo Objetivo que integram o PPA 2024-2027.

Ressalta-se que os valores para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem inicialmente de anulações de dotações orçamentárias providenciadas pela Secretaria do Trabalho – SET, à qual o FERDT – CE é vinculado, na forma do art. 43, § 1º, incisos

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/09/2026 as 18:19:11



III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/09/2026 às 18:19:11

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento de 2026, Lei nº 19.642, 19 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária Anual de 2026, destinado ao Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT- CE, vinculado à Secretaria do Trabalho – SET, no valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em conformidade com os arts. 41 e 42 da Lei nº 19.382, de 14 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na forma dos Anexos I ao III, desta Lei.

Art. 2º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de recursos correntes de fonte própria, oriunda de anulações de dotações orçamentárias providenciadas pela SET, à qual o Fundo é vinculado, na forma do art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º A estrutura do FERDT-CE passa a vigorar acrescida das seguintes ações orçamentárias: “Gestão e Aplicação de Recursos para Recomposição de Danos Trabalhistas” e “Implantação e Estruturação de Projetos de Recomposição de Danos Trabalhistas”.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput*, deste artigo, vinculam-se à nova Entrega: Ação Implantada e novo Objetivo que integra o PPA 2024-2027, incorporando-se ao Plano Plurianual 2024-2027, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários, por decreto, para os fins desta Lei, desde que observada a regra do *caput* do art. 7º da Lei nº 19.642, de 19 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária Anual 2026.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/09/2026 às 18:19:11



ANEXO I a que se refere a Lei nº , de de de 2026.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 4.000.000,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
59200003 - FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS					4.000.000,00
59200009 - COORDENADORIA DE TRABALHO E RENDA					4.000.000,00
11.334.273 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ.					3.000.000,00
14794 - Gestão e Aplicação de Recursos para Recomposição de Danos Trabalhistas					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.759.1200070	1	3.000.000,00
11.334.273 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ.					1.000.000,00
14854 - Implantação e Estruturação de Projetos de Recomposição de Danos Trabalhistas.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	1.759.1200070	1	1.000.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					4.000.000,00

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/09/2026 as 18:19:11



ANEXO II a que se refere a Lei nº _____, de _____ de _____ de 2026.

ANEXO II - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
59200001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITOS PRODUTIVO DO CEARÁ					4.000.000,00
59200003 - COORDENADORIA DE EMPREENDEDORISMO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL					4.000.000,00
11.334.274 - EMPREENDE CEARÁ.					4.000.000,00
12250 - Repasse para Execução do Programa de Microcrédito Produtivo.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVERSÕES FI- NANCEIRAS	1.759.1200070	1	4.000.000,00
TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS					4.000.000,00

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/09/2026 as 18:19:11



ANEXO III a que se refere a Lei nº _____, de _____ de _____ de 2026.

NOVA ENTREGA E NOVO OBJETIVO ESPECÍFICO DO PPA - CRÉDITO ESPECIAL

A fim de contemplar as novas ações, criadas por meio deste crédito especial, ficam alterados, para o exercício 2026, os atributos do programa relacionado neste Anexo III desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

1. Inclusão de Nova Entrega e Novo Objetivo Específico no PPA 2024-2027

ÓRGÃO GESTOR:	
Eixo	2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA
Tema	2.7 - TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
Programa	273 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ
Novo Objetivo Específico	273.4 - Fomentar ações de reparação de danos trabalhistas, com foco na promoção do trabalho digno e na proteção dos direitos dos trabalhadores.
Nova entrega	AÇÃO IMPLANTADA
Definição da Entrega	Refere-se à ação implantada com a finalidade de viabilizar iniciativas relacionadas à reparação de danos trabalhistas, à promoção do trabalho decente, à prevenção de irregularidades nas relações de trabalho e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos dos trabalhadores, por meio da execução de atividades como campanhas educativas e de conscientização sobre direitos trabalhistas; realização de seminários, oficinas, capacitações e ações de qualificação profissional para trabalhadores e empregadores; apoio a programas de combate ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão e à discriminação nas relações de trabalho; implementação de ações de mediação e orientação trabalhista; desenvolvimento de estudos, diagnósticos e sistemas de monitoramento das condições de trabalho; fortalecimento de redes de proteção e atendimento ao trabalhador; celebração de parcerias institucionais com órgãos de fiscalização e controle; apoio à formalização do trabalho, à inclusão produtiva e à inserção no mercado de trabalho; além da promoção de projetos e iniciativas voltados à saúde, segurança e dignidade no ambiente laboral para o trabalhador.
Unidade de Medida	Unidade
Acumulativa	Sim

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/09/2026 as 18:19:11

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI				
CENTRO SUL				
GRANDE FORTALEZA				
LITORAL LESTE				
LITORAL NORTE				
LITORAL OESTE / VALE DO CURU				
MACIÇO DE BATURITÉ				
SERRA DA IBIAPABA				
SERTÃO CENTRAL				
SERTÃO DE CANINDÉ				
SERTÃO DE SOBRAL				
SERTÃO DOS CRATEÚS				
SERTÃO DOS INHAMUNS				
VALE DO JAGUARIBE				
ESTADO DO CEARÁ			10	
TOTAL			10	

Parâmetro para definição da meta

A definição da meta de 10 ações implantadas fundamenta-se na estimativa de iniciativas a serem executadas no exercício de 2026, considerando a capacidade de financiamento do Fundo. Para tanto, adotou-se como referência a média ponderada dos valores arrecadados em períodos anteriores, provenientes de multas, acordos e condenações judiciais no âmbito da tutela coletiva trabalhista.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/09/2026 às 18:19:11

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/10/2026 09:53:10	Data da assinatura:	13/10/2026 09:59:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/10/2026

LIDO NA 77ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2026

ACRESCENTA O ART. 5º AO PROJETO DE LEI Nº 86/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO, EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS (FERDT-CE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 86/2026 o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

Art. 5º É vedada a aplicação dos recursos do crédito especial autorizado por esta Lei:

I – na destinação, direta ou indireta, de bens, valores ou benefícios a pessoas físicas, em conformidade com o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 19.696, de 1º de abril de 2026;

II – na concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem a correspondente contrapartida, observado o disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, admite-se a contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária deverá ser identificada no respectivo instrumento, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 86/2026, que autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em favor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas (FERDT-CE).

O objetivo é vedar, de forma expressa, a destinação desses recursos a pessoas físicas e a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem a correspondente contrapartida.



A Mensagem que acompanha o Projeto menciona, entre as finalidades dos recursos, a "reparação social e econômica de trabalhadores". Ocorre que o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 19.696, de 1º de abril de 2026, que instituiu o Fundo, já proíbe a destinação de seus recursos a pessoas físicas. A Emenda reproduz essa vedação na lei autorizativa, assegurando coerência entre os dois diplomas.

Há também uma razão de ordem eleitoral. O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, ressalvados os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

O FERDT-CE foi instituído em 2026, e as ações orçamentárias que receberão os recursos são criadas pelo próprio Projeto. Portanto, não se enquadram na ressalva legal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 quando o repasse a entidades privadas se destina à execução de projetos, sobretudo quando os instrumentos preveem contrapartidas. A exigência de contrapartida protege a execução do Fundo e confere segurança jurídica aos gestores.

Para não onerar indevidamente as organizações da sociedade civil, o parágrafo único admite a contrapartida em bens e serviços, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispensa a contrapartida financeira como requisito para a celebração de parcerias.

A Emenda não altera valores, fontes de recursos nem ações orçamentárias. Assim, não implica aumento de despesa, em observância à Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, e certo da relevância do aperfeiçoamento proposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.



Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual